



PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitações do Município de Mariano Moro - RS.

OBJETO: Parecer Jurídico acerca da Impugnação ao Edital Convocatório da Licitação - Tomada de Preços nº 012/2023, apresentado pela Empresa EXCELSIOR SUL CONTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

BREVE RELATÓRIO

Recebemos da Comissão Permanente de Licitações do Município de Mariano Moro - RS, solicitação de emissão de Parecer Jurídico por ocasião de proposição de Impugnação à Edital de Licitação.

Relatam que o Município de Mariano Moro - RS deseja realizar a execução de obras de instalações elétricas para a adequação da atual estrutura do PADU/Pronto Atendimento de Urgência visando a implementação de HPP/Hospital de Pequeno Porte, e para tal finalidade está realizando Procedimento Licitatório na Modalidade Tomada de Preços nº 012/2023.

Relatam ainda, que, no curso do prazo para interposição de impugnações, foi recebida impugnação apresentada pela empresa supra citada.

Nos dirigiram a solicitação anteriormente mencionada, acompanhada de Cópia do Edital de Licitação e Cópia da Manifestação da Empresa EXCELSIOR SUL CONTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

Requereram a máxima urgência.

É o breve relatório.



DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

Pressupostos Extrínsecos

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, tem como fundamentos legais a Lei Federal nº 8.666/93, e suas posteriores alterações.

Neste sentido, temos que o artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93, prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o **licitante** que não o fizer até o **segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifos nossos)*

Neste sentido, considerando que a Impugnante apresentou documentos regulares no que se refere à regularidade de representação, bem como que apresentou a referida Impugnação de maneira tempestiva, temos que a mesma deve ser conhecida.

Diante disso, deve a peça apresentada pela Empresa ser considerada como ato impugnatório oriundo de LICITANTE.

Portanto, a presente impugnação reúne as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo finalmente considerada **CONHECIDA** para todos os efeitos recursais.



Sendo assim, passamos a adentrar no mérito da matéria impugnada e nos posicionarmos conforme segue:

RESUMO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A Impugnante apresenta como razões de Impugnação, a suposta limitação de competitividade, em decorrência da exigência contida nas alíneas "d" e "f" da Documentação - Qualificação Técnica, do item 4.1, do Edital Convocatório do Certame e, ainda, com relação a alínea "b" da Documentação - Qualificação Econômica Financeira, do mesmo item.

Com relação ao teor da alínea "d", da Documentação - Qualificação Técnica, do item 4.1, postula a alteração das exigências das características dos serviços a serem comprovados por meio de Certificado de Acervo Técnico (CAT), em especial para possibilitar a apresentação de atestados alternativos, de outros tipos de serviços executados.

Já com relação ao teor da alínea "f", da Documentação - Qualificação Técnica, do item 4.1, postula pela alteração do edital neste ponto para que a exigência de apresentação deste item seja removida do Edital.

Outrossim, com relação ao teor da alínea "b", da Documentação - Qualificação Econômica Financeira, do item 4.1, postula a alteração das exigências editalícias, em especial para possibilitar a comprovação por meio do Contrato Social e não pelo Balanço Patrimonial do último exercício social.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Após análise acerca da matéria levada em tela, via impugnação, temos as seguintes considerações a fazer:

Como sabido, os Entes Públicos devem atentar aos Princípios Constitucionais elencados no Artigo 37, caput, da



Constituição federal, quais sejam da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Nesse aspecto, tenho que em nenhum momento o Município deixou de levar em conta quaisquer destes princípios quando da elaboração do Edital de Licitação objeto da Impugnação.

Além da observância dos Princípios elencados anteriormente, os Entes públicos devem observar também a todos os Princípios que norteiam o procedimento licitatório, previstos no Artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, em especial quanto ao da vinculação ao edital, sendo este princípio básico de toda e qualquer licitação.

Vários são os posicionamentos nesse sentido. O eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra intitulada **"Direito Administrativo Brasileiro"**, Editora Revista dos Tribunais - São Paulo, 1985, à páginas 225 e 226, leciona o seguinte:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu..."

Na mesma linha, também discorre o doutrinador João Carlos Mariense Escobar, na obra **"Licitação - Teoria e Prática"**, Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre, 1993, páginas 20 e 21:

"O princípio de vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em



desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se da sua matriz - o instrumento convocatório - de modo a descaracterizar essa vinculação. O edital deve referir, obrigatoriamente, o critério de julgamento da licitação, explicitando os fatores que influirão nesse julgamento, e daí em diante tudo deverá ser feito levando em conta o que nele foi divulgado".

É imperativo dizer que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o Edital faz LEI entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

Nesse sentido, a Jurisprudência também é dominante:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

(Resp. nº 354.977/SC, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/11/2003, DJ de 09/12/2003, p.213).

A propósito, o Augusto STJ definia: "O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame". (RMS nº 13578/MT, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 12/08/2003).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também já se posicionou a respeito. Vejamos:

LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO 59/00 DA ANVISA. CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE. NÃO APRESENTAÇÃO. Prevendo o edital o atendimento da Res. RDC-ANVISA nº 59/00, que disciplina a inspeção para o fornecimento dos Certificados de Boas Práticas de Fabricação e Controle, não pode sagrar-se



vencedora empresa que não apresentar o documento. Não serve a afastar o princípio da vinculação da Administração ao edital declaração de associação de importadores à CELIC-RS, informando que a ANVISA não está apta a fazer as inspeções em todas as empresas, e que as que importam produtos, estando conforme à legislação internacional, poderiam participar de licitações em idênticas condições. HONORÁRIOS. Mesmo ante a presença de litisconsortes necessários, vigoram as S. ns. 105 do STJ e 512 do STF. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

(Apelação Cível nº 70023216930, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Dês. Rejane Maria Dias de Castro Bins, julgado em 15/05/2008).

Conclui-se então que a Administração Municipal deve primar pela observância dos Princípios Constitucionais que norteiam e orientam a realização dos Procedimentos Licitatórios, bem como pelos Princípios inerentes às regras básicas de Licitação.

Deve-se analisar então, o caso específico, ao qual passamos a discorrer.

A matéria constante da Impugnação é relativamente simples do ponto de vista jurídico, uma vez que inclusive já fora debatida em oportunidade pretérita.

Trata-se de abrandar ou não o Edital para permitir que seja aceita comprovação de aptidão técnica diversa da inicialmente solicitada pelo Município e ainda suprimir e alterar a exigência de documentos a serem apresentados para comprovação da qualificação técnica.

Inicialmente cumpre referir que os requisitos postos nos Editais de licitação buscam o atingimento do fim pela Administração, qual seja, o de selecionar a proposta mais vantajosa desde que cumpridos os requisitos mínimos e que tais sejam iguais a todos os participantes.

Nesse passo temos que as exigências de que tratam a alínea "f", da Documentação - Qualificação Técnica, do item 4.1, e a alínea "b", da Documentação - Qualificação Econômica Financeira, do item 4.1, já foram revistas, razão pela qual, qualquer julgamento



com relação a tais, neste momento, resta prejudicado pela perda do objeto, uma vez que ambas as disposições foram removidas do Edital e, portanto, devem se considerar como não escritas.

Por outro lado, temos que a exigência de que trata a alínea "d", da Documentação - Qualificação Técnica, do item 4.1, não merece qualquer reparo.

Explica-se.

É que a Lei de Licitações, em seu art. 30, quando em seu inciso I, trata de delinear os limites das exigências de comprovação da capacitação técnico-profissional, estabelece que a execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado devem ser **"limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação"**.

Assim, a exigência de comprovação de execução pretérita de "Instalação Elétrica - Fornecimento de Instalação de Quadro de Medição Geral de Energia", se mostram, do ponto de vista técnico e também do ponto de vista financeiro, extremamente relevante, somando-se à isso, a recomendação do departamento de engenharia quando da elaboração da documentação técnica de engenharia para que se solicitasse a comprovação de tal.

Outrossim, eventuais análises de possíveis atestados que seriam aptos ou inaptos ao atendimento do Edital deve se dar, somente após a sua apresentação, e em fase posterior à presente, inclusive passível da apresentação de eventuais recursos, isso se assim entender por bem cada licitante interessada.

Assim, neste tópico, temos que a impugnação não merece provimento.

Por fim, a exigência posta no item 2.1.1, de contratação de empresa especializada, nem de longe fere quaisquer regras e princípios de boa conduta em licitações públicas, não havendo que se falar que tal exigência possa ter um mínimo caráter restritivo, razão pela qual deve ser mantida.



Neste sentido, o Parecer é pelo TOTAL IMPROVIMENTO da Impugnação proposta, com a finalidade de alterar as alínea "d" e, de igual forma, pelo TOTAL IMPROVIMENTO pela perda do objeto, da supressão da alínea "f" da Documentação - Qualificação Técnica, do item 4.1 e da alínea "b", da Documentação - Qualificação Econômica Financeira, do item 4.1, do Edital Convocatório do Certame.

PARECER CONCLUSIVO

Diante do exposto, opina-se pelo TOTAL INACOLHIMENTO da Impugnação apresentada, mantendo-se o Edital nos termos postos, pelas razões acima expostas.

Ressalvado o juízo dos que mais sabem, este é o Parecer.

Mariano Moro, RS, 06 de Outubro de 2023.

RICARDO MALACARNE MICHELIN

OAB/RS nº 63.903



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Aos seis dias do mês de Outubro de dois mil e vinte e três, às quinze horas e trinta minutos, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações do Município de Mariano Moro - RS, com a finalidade de analisar e emitir parecer acerca das Impugnação ao Edital de Processo Licitatório - Tomada de Preços nº 012/2023, oferecida pela licitante EXCELSIOR SUL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, após a elaboração de Parecer Jurídico, por quem de direito. Após análise do Parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município, juntamente com a Impugnação apresentada, concluiu-se por utilizar tal documento somado ao Parecer Jurídico para se manifestar pelo **conhecimento** da referida Impugnação apresentada, e no mérito pelo seu **total improvimento**. Nada mais, o presente será enviado ao Senhor Prefeito Municipal para análise e decisão.



DESPACHO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL REFERENTE AO PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES, RELACIONADO A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO - MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2023, PROPOSTO PELA LICITANTE EXCELSIOR SUL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

Os membros da Comissão Permanente de Licitações do Município de Mariano Moro - RS, ao analisarem a Impugnação ao Edital de Licitação - Tomada de Preços nº 012/2023, proposta pela licitante EXCELSIOR SUL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, opinaram pelo conhecimento da impugnação apresentada e, no mérito pelo seu **TOTAL IMPROVIMENTO**, mantendo-se os termos editalícios inalterados, inclusive porque parte da matéria já foi anteriormente objeto de supressão do Edital, razão pela qual, configura-se a parcial perda do objeto. Ademais, adota-se como razões de decidir a ata e o Parecer Jurídico.

Oficia-se a empresa acerca de tal decisão para as finalidades de direito.

Mariano Moro, RS, 06 de Outubro de 2023.

IRINEU FANTIN
Prefeito Municipal